

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 13/90****Viagem do Presidente da República ao Reino de Marrocos**

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, 166.º, alínea b), e 169.º, n.º 5, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial do Presidente da República ao Reino de Marrocos entre os dias 15 e 20 de Maio de 1990.

Aprovada em 10 de Maio de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/90, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 92 (suplemento), de 20 de Abril de 1990, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 5, onde se lê «pela Junta do Crédito Público e definidas nos termos previstos pelo Decreto-Lei n.º 364/87, de 27 de Novembro.» deve ler-se «pela Junta do Crédito Público ou pelo Banco de Portugal e definidas nos termos previstos pelo Decreto-Lei n.º 364/87, de 27 de Novembro.».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Maio de 1990. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/90, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 92 (suplemento), de 20 de Abril de 1990, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No último parágrafo do preâmbulo, onde se lê «Trata-se de um financiamento com recurso directo ao mercado de capitais, sendo a taxa de juro definida por despacho do Ministro das Finanças. Atendendo à conjuntura do mercado, o pagamento de juros será semestral e a amortização do empréstimo será efectuada em anuidades, com início em 1994.» deve ler-se «Trata-se de um financiamento com recurso directo ao mercado de capitais, sendo a taxa de juro definida por despacho do Ministro das Finanças, atendendo a conjuntura do mercado. O pagamento de juros será semestral e a amortização do empréstimo será efectuada de uma só vez em 1 de Outubro de 1997.».

A seguir ao n.º 21 deve inserir-se um n.º 22, com a seguinte redacção:

22 — O empréstimo pode, também, destinar-se às finalidades previstas nos artigos 3.º, n.º 2, 8.º e 12.º, n.º 3, da Lei n.º 101/89, de 29 de Dezembro.

Os n.ºs 22 e 23 passam, respectivamente, a n.ºs 23 e 24.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Maio de 1990. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/90, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 92 (suplemento), de 20 de Abril de 1990, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 10, onde se lê «será acrescido do juro líquido correspondente» deve ler-se «será acrescido do juro líquido correspondente».

A seguir ao n.º 20 deve inserir-se um n.º 21, com a seguinte redacção:

21 — O empréstimo pode, também, destinar-se às finalidades previstas nos artigos 3.º, n.º 2, 8.º e 12.º, n.º 3, da Lei n.º 101/89, de 29 de Dezembro.

Os n.ºs 21 e 22 passam, respectivamente, a n.ºs 22 e 23.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Maio de 1990. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 163/90**

de 23 de Maio

O Decreto-Lei n.º 364/87, de 27 de Novembro, criou uma nova espécie de títulos da dívida pública de médio prazo, caracterizados por serem colocados no sistema financeiro a preços formados de acordo com os mecanismos de mercado e por vencerem juros semestrais a uma taxa de juro fixa durante toda a vida dos empréstimos que representam, bem como pela sua emissão e movimentação estritamente escritural através de contas-títulos.

Dadas as vantagens que para a condução da política monetária, nomeadamente na situação de controlo monetário indirecto que agora se indica, advêm da maior participação do Banco de Portugal na colocação e gestão da dívida pública, estabelece-se a possibilidade de a dívida pública de médio prazo, emitida de acordo com o disposto no referido decreto-lei, vir a ser colocada através do Banco de Portugal, actuando este em representação do Estado.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A colocação, no sistema financeiro, das obrigações do Tesouro (OT) regulamentadas pelo Decreto-Lei n.º 364/87, de 27 de Novembro, poderá ser realizada pelo Banco de Portugal, que agirá em representação do Estado, em sessões de mercado realizadas com essa finalidade.

2 — Têm acesso directo às referidas sessões as instituições de crédito, bem como as instituições financeiras ou entidades especializadas em transacção de valores mobiliários para o efeito autorizadas pelo Banco de Portugal, podendo as mesmas actuar por conta própria ou de terceiros.

Art. 2.º — 1 — As propostas de compra das OT devem, para efeitos do disposto no número anterior, ser apresentadas ao Banco de Portugal, nos termos que este fixar, antes do início de cada sessão do respectivo mercado.

2 — Compete ao Banco de Portugal a publicação de informação estatística relativa às OT por ele colocadas, bem assim como a emissão das instruções que se mostrem necessárias ao funcionamento das referidas sessões de colocação.

Art. 3.º No caso de o Banco de Portugal tomar firme a totalidade ou parte de qualquer emissão de OT, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 364/87, de 27 de Novembro, a passagem inicial das obrigações que, por esta via, venham a fazer parte da carteira daquele Banco para outras instituições financeiras é considerada uma transacção em mercado primário.

Art. 4.º — 1 — Compete à Junta do Crédito Público o serviço da dívida constituída nos termos do presente diploma.

2 — O Banco de Portugal prestará todas as informações necessárias à Junta do Crédito Público e à Direcção-Geral do Tesouro.

Art. 5.º Em tudo o mais aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Decreto-Lei n.º 364/87, de 27 de Novembro, e respectiva legislação complementar.

Art. 6.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Abril de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Belez*.

Promulgado em 10 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Maio de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 164/90

de 23 de Maio

Considerando que o Decreto-Lei n.º 193/87, de 30 de Abril, veio viabilizar, durante um período de três anos a contar da data da sua publicação, o acesso à

denominada carreira técnica dos ex-adjuntos técnicos e adjuntos técnicos administrativos que, por força do mesmo diploma, tenham transitado para a carreira técnico-profissional de nível 4 e frequentado com aproveitamento um curso de formação adequado, a aprovar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação e do membro do Governo competente;

Considerando que em alguns departamentos ministeriais não foi possível proceder oportunamente à realização de tais cursos, contrariando-se assim expectativas suscitadas nos funcionários interessados;

Considerando, por isso, que importa estabelecer uma solução para o problema, a qual passa pela possibilidade de realização dos referidos cursos, mediante a prorrogação do prazo previsto naquele diploma:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. — 1 — O prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 193/87, de 30 de Abril, é prorrogado pelo período de um ano.

2 — O presente diploma produz efeitos desde 30 de Abril de 1990.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Abril de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Belez*.

Promulgado em 10 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Maio de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 165/90

de 23 de Maio

A evolução registada no âmbito do mercado cervejeiro não permite a manutenção do seu actual regime fiscal, pelo que se tornou imperioso o aumento da taxa do imposto especial sobre o consumo de cerveja.

No sentido de melhorar a administração e o controlo dos impostos sobre o consumo de cerveja e bebidas alcoólicas, mostra-se conveniente tornar aplicáveis aos mesmos impostos algumas disposições do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 30.º da Lei n.º 101/89, de 29 de Dezembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º e 6.º-B do Decreto-Lei n.º 343/85, de 22 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 164/89, de 15 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º A taxa do imposto é de 18\$ por litro.

Art. 6.º-B. É aplicável ao imposto especial sobre o consumo de cerveja o disposto nos artigos 82.º, 83.º-A, 84.º, 85.º, 86.º, 88.º, 89.º, 91.º e 92.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, com as necessárias adaptações.